



Número: **0800219-67.2020.8.14.0501**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Distrital de Mosqueiro**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Produto Impróprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
1. SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ (REU)			
Casa de show PARAZINHO (REU)			
CLUB CANECAO (REU)			
ESCOLA DE SAMBA PELES VERMELHAS (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28211306	17/06/2021 11:21	<a href="#">Petição</a>	Petição
28211314	17/06/2021 11:21	<a href="#">0800219-67.2020.8.14.0501 - manifestação - ACP - coronavirus</a>	Petição

Segue petição anexa.



Assinado eletronicamente por: NAYARA SANTOS NEGRAO - 17/06/2021 11:21:00

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061711210075400000026424983>

Número do documento: 21061711210075400000026424983

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA.****Autos de Ação Civil Pública**

Processo nº 0800219-67.2020.8.14.0501

MM. Juiz,

**1. Do Relatório do Processo**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Casa de Show Parazinho, Escola de Samba Peles Vermelhas e “Club Canecão”, em 19/03/2020.

A ação foi ajuizada diante da expansão da pandemia, com notificações de casos da doença no Pará, e considerando as recomendações da OMS e medidas restritivas adotadas pelo Ministério da Saúde.

Assim, visando assegurar a saúde da coletividade e diante das notícias de que festas continuavam a ser anunciadas em Mosqueiro, a Promotora de Justiça à época requereu na petição inicial que, liminarmente, *“os requeridos e demais estabelecimentos congêneres, representados por seu Sindicato, também requerido nesta ACP, se abstenham de promover festas, ensaios, apresentações e quaisquer outras atividades festivas, com música ao vivo ou mediante aparelhagem, mesmo de pequeno porte, abertas ao público, (...) sob pena de multa de dez mil reais por cada evento realizado em desacordo com a ordem judicial ora pleiteada, devendo consignar que a medida poderá ser modificada a qualquer tempo, desde que comprovado o restabelecimento da normalidade no que se refere ao perigo de contágio em massa do novo Coronavírus.”*.

No mérito, requereu fosse *“a ação julgada procedente, a fim de que os réus sejam condenados à obrigação de não fazer ensaios, apresentações e quaisquer outras atividades festivas, com música ao vivo ou mediante aparelhagem, mesmo que de pequeno porte, abertas ao público, até que o Ministério da Saúde declare ou informe estar o Brasil a salvo da pandemia de Coronavírus”*.



Em 20/03/2020, o Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro deferiu a tutela antecipada requerida, nos termos do pedido.

No dia 20/03/2020, foram citados e intimados os requeridos “Club Canecão” e Escola de Samba Peles Vermelhas. Os demais foram citados e intimados em 23/03/2020.

O Ministério Público, em 30/07/2020, através da Promotora de Justiça Ana Maria Magalhães, requereu o aditamento da ação para incluir no polo passivo os seguintes réus, estendendo a eles os efeitos da liminar concedida (documento ID nº 18678364):

1. *Altas Horas, Av. 16 de novembro, 2864B, em frente a panificadora Dona Maria;*
2. *Depósito e Conveniência Xavier, Av. 16 de novembro, próximo à Rua do HGM;*
3. *Botequim da 16, Av. 16 de novembro, 25, próximo a funerária Sociedade Renascer;*
4. *Botequim da 16, Av. 16 de novembro, 581, próximo a funerária Sociedade Renascer;*
5. *Conveniência da Hora, Av. 16 de novembro, próximo à Panificadora Martinez;*
6. *Depósito da Bucólica, Av. 16 de novembro, 2035;*
7. *Ana Alim2entos e Bebidas, Av. 16 de novembro, 2008, em frente ao Varejão do Cimento;*
8. *Conveniência Marli, Av. 16 de novembro, próximo ao CT;*
9. *Depósito do Bred, Av. 16 de novembro, próximo ao Mercadinho K-Tem;*
10. *JS conveniência, Av. 16 de novembro, 336C, próximo ao Banpará;*
11. *Sem nome, Av. 16 de novembro, 803 em frente ao antigo depósito da Cerpa;*
12. *Conveniência do Baiano, Av. Beira Mar, bairro Chapéu Virado;*
13. *Conveniência do Negão, Av. Beira Mar, bairro Chapéu Virado;*
14. *Conveniência do Louro, Av. Beira Mar, bairro Chapéu Virado;*
15. *Sem nome, Rua Variante, em frente ao Supermercado Paulista, antigo depósito do Dingo;*
16. *Raça Conveniência, Rua Variante, próximo ao Supermercado Paulista;*
17. *Dingo, Av. Beira Mar, Murubira, ao lado do Botequim;*
18. *Conveniência da Ilha, Av. Beira Mar, Murubira;*
19. *Conveniência V-8, Av. Beira Mar, Murubira, próximo a Cairu;*
20. *Geladão da Ilha, Rua Coronel José do O, bairro Vila, primeira quadra, lado esquerdo;*
21. *Comercial Banana – Rua 15 de novembro, em frente ao Campo do Pedreira;*
22. *Panificadora e Conveniência do Miltinho, Rodovia PA 391, próximo a Peixaria do Antônio;*
23. *Bar e Restaurante da Loura, rodovia PA 391, próximo a ponte da PA.”*

O Juiz da Vara Distrital de Mosqueiro deferiu o pedido, estendendo os efeitos da liminar anteriormente deferida nestes autos às lojas de conveniência existentes na Ilha do



Mosqueiro listadas na petição. O Oficial de Justiça certificou que citou e intimou os estabelecimentos citados em 07/08/2020 (documento ID nº 18852393).

Após, em 31/03/2021, houve novo pedido do Ministério Público, no qual se pontuou que o Distrito de Mosqueiro receberia um número expressivo de visitantes no final de semana prolongado (semana santa) e que *“essa população flutuante, a despeito do empenho dos órgãos de segurança pública, não respeita as normas que visam proteger as pessoas da contaminação por coronavírus”*. Na oportunidade, de acordo com o Decreto Estadual nº 800/2020, o bandeiramento na região era vermelho, sendo proibido às lojas de conveniência vender bebidas alcoólicas de 18:00h às 06:00h. Entretanto, tal norma não estava sendo respeitada, causando grandes dificuldades à fiscalização.

Diante disso, requereu a concessão de tutela para determinar que todas as lojas de conveniência incluídas no pólo passivo da ação encerrassem as suas atividades às 22:00h nos dias 01/04/2021, 02/04/2021, 03/04/2021 e 04/04/2021. No documento ID nº 25038879, em 31/03/2021, o pleito foi deferido. Na certidão de ID nº 25077072, o Oficial de Justiça os estabelecimentos que foram intimados da decisão.

Em 06/04/2021, foi juntado aos autos Boletim de Ocorrência Policial relatando descumprimento à decisão judicial citada acima em um determinado imóvel, tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação. A Promotora de Justiça à época requereu fossem os proprietários, possuidores, inquilinos, detentores ou pessoas que, a qualquer título, estiverem no imóvel onde ocorreu o evento em desacordo com a decisão, fossem *“proibidos de realizar eventos e colocar aparelhos de som em volume que ultrapassasse o “som ambiente”, (...) de modo a não incomodar os vizinhos em seu direito ao sossego e ao descanso.”*

O magistrado proferiu decisão, deferindo o pedido nos seguintes termos: *“PROIBINDO a REALIZAÇÃO, LOCAÇÃO ou CESSÃO, mesmo que gratuita dos imóveis aqui denominados e todos os outros que forem identificados na mesma situação, para a realização de quaisquer eventos, sem que obtenham prévia autorização da DPA – Divisão de Polícia Administrativa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta ordem judicial, sem prejuízo das providências de caráter criminal, com a apreensão de aparelhagens e fontes sonoras e a condução das pessoas à Delegacia de Polícia para serem autuadas na forma da lei.”* (ID nº 25328947).



Em 27/04/2021, houve nova comunicação, pela Polícia Civil, de descumprimento da decisão, oportunidade em que foi apreendido equipamento de som dos infratores. Diante disso, esse Juízo **determinou a intensificação da fiscalização**, notadamente no que diz respeito à “*proibição de sons automotivos na orla, inclusive com a apreensão dos veículos para aqueles que recalcitrem no cumprimento da liminar*” (despacho ID nº 26190777).

Foi comunicado novamente pela Polícia Civil, em 04/05/2021, descumprimento da decisão, encaminhando-se outro equipamento de som apreendido por ser instrumento de infrações penais, sendo instaurado TCO relativamente ao fato (0031/2021.100146-6).

Por fim, na data de 25/05/2021, foram juntados aos autos mídias demonstrando aglomerações nos estabelecimentos “Barraca Estrela do Mar” e “Barraca Pinguim”, bem como os boletins de ocorrência policial respectivos.

Em razão disso, foi determinado pelo magistrado, em 10/05/2021:

*“Como se observa dos autos, diversos estabelecimentos desta Ilha foram flagrados descumprindo a liminar, como dão conta as comunicações das autoridades policiais, pois a título de “música ambiente e voz e violão”, os estabelecimentos tem promovido aglomerações, com rodas de pagode e DJs de aparelhagens, quando decisão veda “...festas, ensaios, apresentações e quaisquer outras atividades, com música ao vivo ou mediante aparelhagem, mesmo de pequeno porte...” Com isso, oficie-se às autoridades policiais para que reforcem a fiscalização, com a proibição de música ambiente ao vivo ou com som mecânico, como está na decisão.”*

Em seguida, após a expedição dos ofícios às autoridades policiais, os autos vieram ao Ministério Público.

## 2. Dos Fatos

Como restou claro da análise dos autos, a presente Ação Civil Pública foi ajuizada em contexto distinto do atual. Em março de 2020, ainda no início da pandemia, pouco se conhecia acerca das medidas de prevenção e consequências da doença, razão pela qual, acertadamente, foi requerida a suspensão da realização de festas e eventos neste Distrito, tudo em nome da preservação da vida e saúde de seus moradores.



Aliás, além da vacina já criada, as medidas de isolamento, distanciamento, uso de máscara, higienização das mãos, entre outras, ainda são as únicas com eficácia efetivamente comprovada na prevenção da doença causada pelo coronavírus. Desta forma, tendo em vista que, infelizmente, a vacinação ainda não é uma realidade para a grande maioria da população do país e, também, do Estado do Pará, ainda são necessárias medidas restritivas nesse sentido.

Todavia, não se pode olvidar que os efeitos sociais e econômicos da crise sanitária mundial são devastadores, tendo impactado, certamente, entre outros, nos proprietários e trabalhadores de espaços de lazer, tais quais restaurantes, bares e festas. Por essa razão, é que o Estado autoriza o retorno gradativo das atividades, possibilitando o exercício de algumas atividades comerciais, afirmando estar pautado em dados técnicos, especialmente números de contaminação e de lotação do sistema de saúde.

Com base nisso é que, atualmente, no Distrito de Mosqueiro, o Estado do Pará classifica nossa região como de risco intermediário, com “*capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada*” (art. 2º, IV, do Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará).

O referido Decreto prevê que os municípios que se encontrem em bandeira amarela devem seguir as seguintes regras:

Art. 16-J. Os Municípios integrantes da Zona 03 (bandeira amarela), resguardarão o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, bem como, dos setores econômicos e sociais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos, na forma dos Anexo III e V deste Decreto.

Art. 16-K. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 200 (duzentas) pessoas.

Art. 16-L. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 200 (duzentas) pessoas.

Art. 16-M. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, até o limite de 01 (uma) hora da manhã, respeitadas as regras de ocupação de espaço constantes do Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo local de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento, via ou logradouro público após o limite de 01 (uma) hora da manhã.



Art. 16-N. Permanecem proibidos e fechados:

I - boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público; e,

II - presença de público em eventos esportivos.

Ressalte-se que, no anexo III, que trata das regras de ocupação e espaço, consta que os estabelecimentos permitidos somente podem atender a 50% da sua capacidade.

Depreende-se da análise dos termos da tutela requerida e deferida nesta Ação Civil Pública (*“que se abstenham de promover festas, ensaios, apresentações e quaisquer outras atividades festivas, com música ao vivo ou mediante aparelhagem, mesmo de pequeno porte, abertas ao público”*) e das normas estaduais vigentes para os municípios em bandeira amarela, que há uma discrepância nas restrições impostas.

Como já explicitado, trata-se de diferença ocasionada pelo decurso do tempo, que implicou em diminuições (e aumentos) de casos, descobertas científicas sobre testes e vacinas, etc, fatos supervenientes àquela tutela deferida, portanto.

Diante disso, ocasiona-se confusão nas instituições e nos requeridos. Estes, em algumas oportunidades, munidos de licenças concedidas pela Polícia Civil com base no Decreto Estadual, realizam eventos que podem ser objeto de fiscalização da Polícia Militar, que tem sido oficiada para intensificar as fiscalizações de cumprimento da liminar.

Por outro lado, são notórias as dificuldades da população, especialmente os autônomos, proprietários ou que trabalham em bares e restaurantes, para prover sua subsistência diante das restrições impostas (de forma necessária) pelo Poder Público na tentativa de contenção da propagação da doença.

Assim, há que se buscar, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, e visando a garantia dos direitos à vida, à saúde, ao trabalho e à subsistência, um meio termo que compatibilize o retorno gradativo das atividades com a segurança sanitária da população.

Diante disso, considerando que o Estado afirma mudar a bandeira das regiões com base em estudos que observam os dados e consideram os riscos sanitários, bem como que o Poder Executivo possui discricionariedade - limitada pela observância dos direitos



fundamentais do indivíduo e da coletividade - para dispor sobre as normas de restrição durante a pandemia, pertinente se faz pedido de tutela antecipada em caráter incidental e aditamento dos pedidos da Ação, diante dos fatos relatados acima.

### 3. Da Tutela Antecipada em Caráter Incidental

De acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Da leitura do art. 300 do CPC, temos que os requisitos gerais para deferimento das tutelas de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido.

Por outro lado, no que concerne ao momento do requerimento, tem-se que a tutela poderá ser antecedente ou incidental. No caso desta última, é requerida nos autos principais em qualquer fase do processo, até o trânsito em julgado da sentença, não se submetendo à preclusão temporal.

Assim, **considerando o texto normativo do Decreto Estadual atual, exposto alhures, que no zoneamento das regiões coloca o Município de Belém, juntamente ao Distrito de Mosqueiro, em bandeira amarela, demonstrando, ao menos em tese, que a situação de contágio da doença e a capacidade do sistema de saúde permitem a retomada de algumas atividades**, temos presente o **requisito da probabilidade do Direito**.

Por outro lado, tendo em vista a **insegurança jurídica causada pela divergência de orientações quanto às medidas restritivas sanitárias**; ainda, diante da **necessidade de que profissionais autônomos do ramo de bares, restaurantes e música, retomem**

7



**gradativamente suas atividades, provendo sua própria subsistência; e, por fim, aproximando-se o mês de julho, no qual tais profissionais possuem retorno financeiro maior que em outras épocas do ano, podendo recuperar um pouco dos prejuízos financeiros causados pela pandemia nos últimos meses, verifica-se que também se encontra presente o perigo de dano.**

Vale ressaltar, entretanto, que em que pese o Decreto Estadual faça zoneamento das regiões, cada Município possui peculiaridades que devem ser respeitadas no sentido de garantir os caros direitos à vida e à saúde da população.

Destarte, é fato notório que o Distrito de Mosqueiro recebe milhares de visitantes nos meses de julho e feriados, recebendo um quantitativo de pessoas que excede a capacidade regular dos órgãos de segurança pública, saúde, entre outros.

Sabe-se, ainda, inclusive pelos relatos constantes nos autos, que os aparelhos de som instalados em veículos automotivos provocam aglomerações nas vias públicas, e muitas vezes são alocados em frente a restaurantes e bares que disponibilizam música ao vivo, dificultando a fiscalização e o controle da obediência às normas sanitárias, influenciando na responsabilização dos referidos estabelecimentos por infrações ao Decreto e, principalmente, constituindo um risco concreto à propagação da doença causada pelo coronavírus, uma vez que não qualquer restrição à distanciamento social, número de pessoas, etc.

Por outro lado, também pelo que se observa dos acontecimentos registrados nesta Ação Civil Pública, neste período de férias escolares também há dificuldade intensa de fiscalização pelos órgãos públicos da efetiva venda de bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais após o horário permitido, ocasionando desrespeitos reiterados à norma.

Diante do exposto, o Ministério Público entende necessária a **concessão de tutela antecipada em caráter incidental para determinar, sob pena de aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, que:**

- a) **os restaurantes, bares e lanchonetes somente funcionem até 01:00h da manhã, sendo possível música ao vivo ambiente, desde que não configurem “festas”, “shows” e “boates”, os quais permanecem proibidos;**
- b) **os restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres devem respeitar o limite de 50% da capacidade de ocupação de seus estabelecimentos;**



- c) para garantir o respeito às determinações dos itens a e b, **seja proibida a utilização de sons automotivos em qualquer horário em vias ou logradouros públicos**, sem prejuízo de apuração de infrações penais que violem o sossego público ou o meio ambiente em ambientes privados;
- d) **permaneçam proibidas e fechadas boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público**, incluída na proibição a promoção de festas em bares e restaurantes;
- e) **as lojas de conveniência somente permaneçam abertas até 01:00h da manhã**.

Frise-se que, em razão do caráter dinâmico do objeto desta Ação Civil Pública, havendo mudanças constantes relativas ao aumento e diminuição de casos, descobertas científicas sobre prevenção e tratamento, as determinações da tutela antecipada incidental estão sujeitas à modificação de acordo com eventuais alterações fáticas supervenientes à sua concessão.

#### 4. Do Aditamento

Na petição inicial, requereu a Promotora de Justiça à época que: *“Ao final, seja a ação julgada procedente, a fim de que os réus sejam condenados a obrigação de não fazer festas, ensaios, apresentações e quaisquer outras atividades festivas, com música ao vivo ou mediante aparelhagem, mesmo que de pequeno porte, abertas ao público, até que o Ministério da Saúde declare ou informe a desnecessidade de isolamento social em face do controle da pandemia de novo Corona Vírus.”*.

Considerando tudo que já foi exposto, impende que haja aditamento dos pedidos, a fim de que, no mérito, seja a ação julgada totalmente procedente, estabilizando-se e confirmando-se a tutela antecipada a TÍTULO DE TUTELA DEFINITIVA, com a confirmação de tudo o quanto pleiteado em tutela provisória incidental.



## 5. Dos Pedidos

Ante toda a exposição fática e jurídica feita nesta petição, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

- A) A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL para determinar que, sob pena de aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento:
- a) **os restaurantes, bares e lanchonetes deste Distrito somente funcionem até 01:00h da manhã, sendo possível música ao vivo ambiente, desde que não configurem “festas”, “shows” e “boates”, os quais permanecem proibidos;**
  - b) **os restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres de Mosqueiro devem respeitar o limite de 50% da capacidade de ocupação de seus estabelecimentos;**
  - c) para garantir o respeito às determinações dos itens a e b, **seja proibida, neste Distrito, a utilização de sons automotivos em qualquer horário em vias ou logradouros públicos,** sem prejuízo de apuração de infrações penais que violem o sossego público ou o meio ambiente em ambientes privados;
  - d) **permaneçam proibidas e fechadas boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público,** incluída na proibição a promoção de festas em bares e restaurantes;
  - e) **as lojas de conveniência deste Distrito somente permaneçam abertas até 01:00h da manhã.**
- B) O ADITAMENTO DO PEDIDO DESTA AÇÃO, a fim de que, no mérito, seja a ação julgada totalmente procedente, estabilizando-se e confirmando-se a tutela antecipada a TÍTULO DE TUTELA DEFINITIVA, com a confirmação de tudo o quanto pleiteado em tutela provisória incidental.



- C) A intimação dos requeridos da tutela incidental deferida e sobre o aditamento da inicial, com fulcro no art. 329 do CPC;
- D) Sejam as Polícias Militar e Civil oficiadas da decisão proferida, a fim de que realizem a fiscalização e registro de ocorrências, respectivamente, encaminhando notícias de descumprimento para posterior execução, bem como que atentem para a proibição de consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento, via ou logradouro público (inclusive praias, balneários, etc.) após o limite de 01:00h da manhã, segundo previsto no parágrafo único do Art. 16-M do Decreto Estadual nº 800/2020;
- E) Seja a Agente Distrital de Mosqueiro intimada sobre os termos da decisão proferida, para que dê conhecimento aos demais órgãos de fiscalização municipais acerca das proibições e permissões, bem como à população em geral.

Pede e espera deferimento.

Mosqueiro/PA, 17 de junho de 2021.

**NAYARA SANTOS NEGRÃO**  
Promotora de Justiça da 2ª PJ de Mosqueiro/PA  
(Portaria 0148/2021-MP/SUB-IJ)

